



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723897/2009-55
Recurso nº 912.683 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.922 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12/06/2012
Matéria IRPJ
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES.

As despesas com remuneração de debêntures, não podem ser deduzidas do lucro real, na medida em que se comprova nos autos que deixaram de reunir as condições necessárias estabelecidas pela legislação fiscal para a sua dedutibilidade.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre eles

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos Paulo Roberto Cortez e Marcio Rodrigo Frizo, que davam provimento ao recurso. Conselheira Lavínia acompanhou o voto vencedor pelas conclusões.

Processo nº 10530.723897/2009-55
Acórdão n.º **1302-00.922**

S1-C3T2
Fl. 2.283

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

CÓPIA

Relatório

Em consequência do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados em 29/10/2009, contra o contribuinte acima identificado, Autos de Infração de IRPJ no valor original de R\$ 5.419.794,33 e CSLL, no valor original de R\$ 1.437.812,27, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, conforme discriminado no Demonstrativo à fl. 02.

Na descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ (fl. 05), foi apontada a seguinte infração: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL, descrevendo-a como:

Ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, correspondente a despesa indedutível com participação de debêntures.

Utilizou-se como enquadramento legal o art. 249, inciso I do RIR/1999.

Todo o procedimento adotado pelo autuante está detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/32), cujos trechos referentes ao desenvolvimento da ação fiscal reproduzo adiante.

Da escritura de emissão das debêntures:

Em 11 de agosto de 2003, a Mineração Fazenda Brasileiro – MFB, resolve firmar o Instrumento Particular da Primeira Emissão Privada de 6.270 (seis mil e duzentas) debêntures, doravante denominada apenas de Escritura de Emissão, conversíveis em ações com as seguintes principais características:

Itens i, ii e iii – Cinco séries formadas por 1.254 (mil duzentas e cinquenta e quatro) debêntures, cujo valor unitário é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 6.270.000,00 (seis milhões duzentos e setenta mil reais);

Item v – As debêntures subscritas privadamente por Yamana Desenvolvimento Mineral, CNPJ 05.725.958/0001-63 (debenturista);

Item viii – A data de vencimento das debêntures será dia 30 de março dos anos subsequentes tendo marco inicial o ano de 2004.

Item xiii – Regulamenta a remuneração das debêntures em 90% do lucro líquido antes das provisões para Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em 30 de março de 2004, através do primeiro aditamento à Escritura de Emissão, o item xiii foi modificado, excluindo do resultado do exercício, para fins de apuração do lucro líquido, os valores decorrentes de investimentos em sociedades controladas e coligadas (resultado de equivalência patrimonial).

Em 30 de outubro de 2007, através do segundo aditamento ao instrumento particular supracitado, definiu-se que a data para resgate das debêntures seria 31 de dezembro de cada ano, com

marco inicial em 2003, e, que o pagamento poderia se dar até 91 dias contados a partir deste.

No dia 15 de agosto de 2003, conforme boletim de subscrição de debêntures, a Yamana Desenvolvimento Mineral – debenturista, transfere R\$ 62.992.600,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e noventa e dois mil e seiscentos reais) para MFB, que os transfere para Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ: 33.592.510/0001-54, honrando assim o compromisso assumido no contrato de compra e venda de ativos celebrado no dia 17 de junho de 2003.

Concomitantemente, a MFB emite as debêntures no valor de R\$ 6.270.000,00 (seis milhões duzentos e setenta mil), conforme Escritura de Emissão e prêmio de emissão pelas mesmas, no valor de R\$ 56.961.972,00 (cinquenta e seis milhões novecentos e sessenta e um mil, e novecentos e setenta e dois reais) que representa pouco mais de 800% em relação ao valor de face destas, tendo como único debenturista a Yamana Desenvolvimento Mineral.

Assim, o preço total de emissão das debêntures foi de R\$ 63.231.972,00 (sessenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil e novecentos e setenta e dois reais) conforme Boletim de Subscrição de Debêntures.

Percebe-se que a MFB iniciou sua atividade de exploração de minerais preciosos com aporte de capital realizado pela Yamana Desenvolvimento Mineral, na condição de debenturista, cujo capital social de ambas no momento da operação era de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Fatos relevantes interligados à emissão de debêntures realizada pela MFB.

Da Mineração Fazenda Brasileiro – MFB (CNPJ – 05.673.658/0001-88):

Em 07 de maio de 2003, a Mineração Fazenda Brasileiro S/A – MFB, iniciou suas atividades conforme Ata de Assembléia Geral de Constituição, tendo como acionistas a mineração Santa Elina Industria e Comércio S/A, CNPJ: 47.419.874/0001-41, subscritora de 999 ações, no valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), representada por Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68 e a MSP Participações S/A, CNPJ: 2.695.391/00001-31, subscritora de 1 ação no valor de R\$ 1,00 (um real).

Observa-se que foram eleitos pelos acionistas para exercerem o cargo de diretoria da MFB, os srs. Marcos Aurélio Paro, CPF: 188.555.208-49, Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68, estes dois últimos representantes da Mineração Santa Elina Industria e Comércio S/A e, que apenas 100,00 (cem reais) ou 10% do Capital Social fora realizado.

No dia 17 de Junho de 2003, a MFB celebra contrato de compra e venda com a Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ: 33.592.510/0001-54, para a compra de ativos de direitos minerários, moveis, imóveis e benfeitorias, denominados Mina Fazenda Brasileiro. Ressalte-se que a Companhia Santa Elina Mines Corporation LTDA., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, comparece ao presente contrato como fiadora e que seus representantes são os srs. Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68.

É importante frisar que no momento da celebração do contrato de compra e venda de ativos com a Companhia Vale do Rio Doce, que envolvia pouco mais de R\$ 63.000.000,00 a MFB tinha Capital Social no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em 10 de julho de 2003, foi deliberado sobre a 1ª emissão de debêntures da companhia, conforme ata de assembléia geral extraordinária.

No dia 11 de agosto de 2003, a MFB firma Instrumento de Escritura da Primeira Emissão Privada de 6.270 (seis mil duzentos e setenta) debêntures conversíveis cujo único debenturista é a Yamana Desenvolvimento Mineral, CNPJ: 05.725.958/0001-63.

Da Yamana Desenvolvimento Mineral – Debenturista:

No dia 04 de junho de 2003, a empresa foi constituída de acordo com Ata da Assembléia Geral de Constituição, com Capital subscrito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos srs. Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68. A empresa tem como objeto social, a exploração, pesquisa, industrialização de recursos minerais de quaisquer tipo, entre outros.

No dia 12 de agosto de 2003, os sócios transferiram através de contrato de compra e venda 999 ações para YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTDA., controladora direta da empresa e apenas 1 ação permaneceu de posse do Sr. Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68.

É importante frisar que no momento da subscrição das debêntures (15.08.2003) a debenturista possuía capital social no valor de R\$ 1.000,00, não tendo portanto recursos próprios para realizar o aporte.

Após intimação a debenturista enviou os seguintes contratos de câmbio que demonstram a origem do capital aportado e investido na MFB:

Contratos de Cambio c/ Yamana Desenvolvimento Mineral

<i>Data</i>	<i>Numero</i>	<i>Valor (R\$)</i>

11/08/2003	03/016445	277.660,00
15/08/2003	03/016857	62.114.800,00
15/08/2003	03/016858	817.300,00
19/08/2003	03/017065	897.000,00
19/08/2003	03/017096	832.332,00
TOTAL		64.939.092,00

De acordo com resposta a intimação, a debenturista demonstrou a forma como utilizou os recursos recebidos:

R\$ 62.992.600,00 para compra dos ativos junto a Vale do Rio Doce;

R\$ 239.372,00 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e setenta e dois reais) para pagamento da CPMF envolvida na operação totalizando R\$ 63.231.972,00;

Valor restante para capital de giro próprio.

Neste contexto percebe-se claramente que os valores em questão foram aportados diretamente pela Yamana Gold, localizada no Canadá, real proprietária dos ativos da MFB e Yamana Desenvolvimento Mineral, cuja empresa holding atuando no Brasil é YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTDA, que por sua vez exerce controle entre as empresas envolvidas na operação com debêntures. Abaixo reproduzo informações retiradas do sitio da Yamana Gold, www.Yamana.com, a respeito da estrutura organizacional das companhias envolvidas na emissão de debêntures e que comprovam a ligação entre estas.

(...)

*Percebe-se que a despeito de utilizar a dedução do lucro líquido na forma de despesa com debêntures a MFB não realizava os pagamentos devidos conforme determinava a Escritura de Emissão. No momento da liquidação da obrigação a MFB recebeu aporte de recursos da controladora indireta, qual seja YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTDA., que por sinal também exerce controle direto na Yamana Desenvolvimento Mineral. **Resta claro que não houve novos recursos envolvidos nesta operação, apenas circulação de valores entre empresas ligadas conforme demonstra a ilustração abaixo.***

OBS: grifei.

Pelos mesmos motivos foi lavrado auto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o seguinte enquadramento legal: art. 2º, §1º,a, da Lei 7.689 de 15/12/1988.

O contribuinte tomou ciência dos aludidos autos em 29/10/2009 (fl. 04) e apresentou sua Impugnação em 30/11/2009 (fls. 1268 a 1317), alegando em síntese que:

a) em 15 de agosto de 2003, as Debêntures emitidas pela impugnante foram subscritas e integralizadas à vista pela Yamana Desenvolvimento Mineral S.ª (“Debenturista”), tendo sido firmado o Boletim de Subscrição (doc 05)”;

b) de posse dos recursos obtidos com a emissão das Debêntures, a Impugnante então adquiriu da Companhia Vale do Rio Doce os ativos e direitos minerários, móveis, imóveis e benfeitorias denominados Mina Fazenda Brasileiro (Contrato de Aquisição de Ativos Minerários e comprovante do pagamento dos recursos – doc.06) para exploração da atividade para a qual havia sido constituída;

c) ao final dos anos-calendário de 2004 e 2005, conforme disposto na Escritura de Emissão e no Boletim de Subscrição, a Impugnante calculou e apropriou devidamente as despesas com a remuneração das Debêntures (demonstrativos de cálculo da remuneração das debêntures, balancetes e DIPJs – dos.7);

d) no entanto, por indisponibilidade de caixa, os montantes reconhecidos por competência como devidos à Debenturista em 2004 e 2005 houve atraso no pagamento dos títulos. De fato, os recursos captados com a emissão de debêntures foram aplicados em inversões fixas, ativo permanente e custeio da operação e a Impugnante, apesar de ter apurado lucro em suas atividades, não dispunha de caixa para honrar o pagamento à Debenturista (Demonstrações financeiras – doc. 8);

e) a essa altura a Impugnante poderia ter tomado empréstimos ou ter se financiado com seus acionistas. Fazendo a opção por esta última alternativa, em 28 de abril de 2006 a Impugnante obteve um aporte de capital com a sua acionista majoritária CRSPAR Participações Ltda. (ata de assembléia geral que deliberou o aumento de capital e balancete – doc. 9). O caixa obtido com o aumento de seu capital foi então utilizado para honrar o pagamento dos valores devidos à Debenturista (comprovante de pagamento da remuneração das debêntures à Debenturista e respectivos registros contábeis – doc. 10);

f) em que pese a efetiva aplicação dos recursos captados com a emissão das Debêntures na aquisição de ativos necessários à consecução do objeto social da Impugnante, e a despeito de a fixação da remuneração ter seguido padrões técnicos rigorosos sempre com intuito de adotar praticas de mercado, a D. Fiscalização entendeu que as despesas com a remuneração das Debêntures não seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (“IRPJ”) e da contribuição social sobre o lucro líquido (“CSLL”) apurados nos ano-calendario de 2004 e 2005;

g) em verdade, a fiscalização atuou por presunção legal ao concluir que o simples fato de haver interligação societária é suficiente para autorizar presunção de que o negócio não foi feito em condições de mercado e gerou despesas excessivas e que a autuação fiscal não tem condições de prosperar e deverá ser integralmente cancelada, porque as despesas

com a remuneração das debêntures em questão reúnem todas as condições legais para a sua dedutibilidade para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

h) os dispositivos invocados na conclusão do Termo de Verificação Fiscal – no caso, os artigos 249 e 299 do RIR/99 – assim como a descrição do enquadramento legal nas supostas infrações cometidas pela Impugnante – “Despesa indedutível” – são totalmente inaplicáveis ao caso das participações asseguradas por debêntures;

i) ressalte-se que a permissão para a exclusão das participações nos lucros pagas por debêntures prevista no artigo 58 do Decreto-Lei nº 1.598/77 não vem acompanhada de qualquer limite ou condição; assim, às participações dedutíveis não se aplicam os requisitos de dedutibilidade de despesas de que trata o art. 299 do RIR/99. Pelo contrário, tais participações são plenamente dedutíveis, sem qualquer requisito ou condicionalismo, do lucro líquido do exercício;

j) ainda que se pretendesse a aplicação dos requisitos de dedutibilidade de despesas de que trata o art. 299 do RIR/99 – apenas para argumentar – a autuação fiscal em comento não teria condições de prosperar. Isso porque, no caso em questão, estão presentes as características de necessidade, usualidade e normalidade;

k) não resta dúvida de que com os recursos captados com a emissão das Debêntures, a Impugnante adquiriu a Mina Fazenda Brasileiro, onde vem sendo desenvolvida toda a sua atividade de extração mineral. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes considera o efetivo ingresso de recursos e sua aplicação nas atividades da empresa como requisitos suficientes à comprovação da necessidade das despesas com a remuneração de debêntures, bem como das despesas em geral (traz várias decisões do então Conselho de Contribuintes);

l) é importante enfatizar que não pode haver qualquer resquício de dúvida sobre o fato de que entraram efetivamente recursos nos cofres da emissora (impugnante), recursos esses que foram totalmente empregados na consecução de sua atividade fim, já que em sua maior parte foram utilizados para a aquisição de ativo essencial à prática da mineração. Afinal, trata-se de considerar a soma de R\$ 63.231.972,02 (sessenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo), inteiramente aplicados na atividade operacional em uma situação bastante diferente da chamada “operação debêntures”;

m) ao contrário do que alega a D. Fiscalização, o fato de as debêntures serem remuneradas apenas por participação nos lucros da emissora não pode ser tomado como uma presunção de anormalidade; a legislação expressamente prevê a emissão de debêntures com participação nos lucros, dispondo o art. 56 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; A Lei das S/A enumera 3 possibilidades de remuneração paga por debêntures, quais sejam: (i) juros, fixos ou variáveis; (ii) participação no lucro da companhia; e, (iii) prêmio de reembolso;

n) em nenhum momento a legislação exige que as debêntures remunerem juros. Pelo contrário, o que existe é uma enumeração das 3 possibilidades de remuneração; tanto é que a Decisão Conjunta nº 7, de 23 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, a qual estabelece as condições de remuneração das debêntures, contempla expressamente a possibilidade de emissão de debêntures com remuneração baseada somente na participação nos lucros da companhia, quando ressalva que “as disposições dessa Decisão-Conjunta não se aplicam às debêntures que assegurem, como condição de remuneração, exclusivamente participação no lucro da emissora” (art. 4º). Ora,

não houvesse a possibilidade de emitir debêntures remuneradas exclusivamente por participação nos lucros, não haveria porque fazer a ressalva; grande parte da doutrina admite a emissão de debêntures apenas por juros, citando José Edwaldo Tavares Borba.

o) curioso perceber que este mesmo autor foi citado no Termo de Verificação fiscal como posição doutrinária a favor da idéia defendida pela D. Autoridade Fiscal de que seria pratica não usual e anormal a remuneração de debêntures unicamente baseada em participação nos lucros! Veja-se, portanto, que não há mérito na tese da concomitância até porque essa é muito mais uma questão comercial, financeira do que jurídica e que seja considerando a legislação seja consultando a doutrina especializada, conclui-se que a remuneração de debêntures exclusivamente mediante participação nos lucros é operação plenamente usual e normal;

p) devido ao volume de recursos e possibilidade de ter o débito securitizado, ou seja, comercializado pelo credor junto ao mercado, essa forma de financiamento da atividade de mineração que é de altíssimo risco é absolutamente adequada à finalidade preconizada e se encaixa perfeitamente tanto na forma prevista pela lei como nos objetivos perseguidos e que conforme constou de seu item 4, o relatório que embasou a emissão realizou o cálculo do fluxo de caixa descontado e a definição da lucratividade a valor presente do negócio da emissora (Impugnante) para fins da remuneração das debêntures com base (i) no projeto de exploração de recursos minerais específico da Mina Fazenda Brasileiro preparado pela empresa de consultoria especializada Watts, Griffs and McOuat Limited – Consulting Geologists and Engineers, (ii) na minuta da escritura de debêntures de participação nos lucros, e (iii) na projeção para o resultado operacional e econômico da emissora (Impugnante);

q) ou seja, tanto da perspectiva do investidor, quanto da perspectiva da Impugnante (emissora), a emissão atendeu a uma lógica negocial e foi preparada inclusive para oferecimento a eventuais compradores do débito no mercado, eventualmente interessados em correr o risco do negócio, como será melhor esclarecido adiante;

r) embora a contribuição da Debenturista tenha representado parcela significativa do patrimônio líquido da Impugnante, esta se comprometeu remunerar o investimento com apenas 90% do lucro líquido de sua atividade, e por um número limitado de anos (cinco) não garantindo à Debenturista nem o pagamento da remuneração projetada no relatório preparado pela empresa especializada nem o retorno integral do valor investido, mas apenas do valor de face das Debêntures e que desta forma, as condições da emissão representaram assim alavancagem financeira para a emissora (Impugnante). Ou seja, o retorno percentual para o acionista da emissora (Impugnante) foi maior com o financiamento por debêntures do que se este acionista tivesse financiado 100% dos investimentos necessários para viabilização dos projetos da Impugnante com recursos próprios do acionista;

s) caso fosse necessário, a credora poderia ceder as debêntures a qualquer tempo a terceiros interessados em participar da lucratividade de seu negócio, sem que com isso precisasse necessariamente aceitar esse futuro financiador como seu sócio (acionista). Essa vantagem é inquestionável do ponto de vista negocial, e, aliada ao interesse de tratar os recursos como crédito dado a risco e ao fato de que, se houvesse lucro, esse lucro seria tributado pela debenturista à mesma carga fiscal da emissora, demonstram com clareza a equidade com que foi tratada a operação de emissão, que nem de longe pode ser tida como viciada ou, como a fiscalização pretendeu querer comprovar, uma “fabricação” de despesas;

t) se para a série emitida em 2004 houve bom retorno para o investidor, a série vinculada ao ano base de 2005 foi liquidada por valor irrisório se comparado ao valor investido. Além disso, reitere-se, o lucro de 2004 foi inteiramente tributado na debenturista, pessoa jurídica tributada pelo lucro real e onerada com a carga efetiva de aproximadamente 34%, considerados aí o IRPJ e a CSLL. Resta comprovada, portanto, a solidez econômico-financeira da operação tal como estruturada como também sua motivação;

u) é completamente arbitrário o raciocínio da D. Fiscalização quando esta conclui que a operação não passou de “mera circulação de valores entre empresas ligadas”. Primeiro porque, conforme restou provado acima, a operação foi muito mais do que fluxo de dinheiro, tendo havido efetiva aplicação de recursos na atividade da impugnante e sendo as condições do negócio baseadas em estudos de viabilidade geológica, econômica e financeira, preparados por empresas especializadas que se pautaram em rígidos padrões de mercado para implementar tal análise e orientar a administração das empresas envolvidas;

v) além disso, apenas se pode falar em “circulação” de valores quando estes retornam a sua origem, o que definitivamente não ocorreu no caso em questão; Conforme atestou a própria Autoridade Fiscal, os recursos aportados pela Debenturista na aquisição das Debêntures foram obtidos mediante empréstimos externos, concedidos pela Yamana Resources Inc (EUA) e pela Yamana Gold inc (Canadá). Por sua vez, a Impugnante aplicou o montante captado com a emissão das Debêntures na compra de ativos da Vale do Rio Doce, que não é empresa ligada;

x) já o caixa utilizado pela Impugnante para pagamento das Debêntures foi obtido mediante aumento de seu capital pela CRSPAR Participações Ltda, que por sua vez obteve empréstimo com a Yamana Resources Brasil LTD, empresa localizada no exterior. Além de a origem do caixa ser diversa em uma e outra operação, somente há prova da entrada de recursos no Brasil, não havendo qualquer comprovação da remessa de dinheiro ao exterior, requisito necessário à configuração da alega “circulação” de valores;

z) não se pode esquecer, ademais, que, além de a remuneração recebida pela Debenturista ter permanecido investida no Brasil, esta constitui rendimento tributável para a Debenturista;

z1) assim, como já foi adiantado, embora a Impugnante tenha excluído de seu lucro líquido a participação nos lucros paga como remuneração das Debêntures, o respectivo ganho de capital apurado pela Debenturista sofreu retenção de IRRF na fonte (antecipação)., bem como ofereceu integralmente a receita oriunda da remuneração das debêntures, que integrou como receita financeira o seu lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, sendo tributado à alíquota total de aproximadamente 34%; observe-se que a Impugnante apurou o IRRF como devido, compensando-o com créditos de IRRF sobre aplicações financeiras;

z2) enfim, não se pode presumir a anormalidade de uma operação simplesmente mediante a alegação de que se trata de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico;

z3) o atraso no pagamento também não pode ser tomado como indicativo de ausência de necessidade ou normalidade; o fato de a Impugnante não ter quitado a remuneração das Debêntures no prazo previsto na escritura de emissão não significa que ela não deva, por força do regime de competência, reconhecer a dívida para fins contábeis e fiscais;

z4) embora o pagamento da obrigação tenha sido feito com atraso, fato é que este foi devidamente contabilizado e efetivamente realizado. Anormal seria se a Impugnante não tivesse contabilizado a dívida ou nunca tivesse pago a remuneração à Debenturista; no caso em questão, conforme previsto na Escritura de Emissão e respectivos aditamentos, a apuração do lucro em 31 de dezembro de 2004 e de 2005 tornou exigível a remuneração das debêntures, sem qualquer condicionalismo. De fato, a Escritura de emissão (doc. 4) é clara neste sentido e que a apropriação da despesa, deduzindo-a do lucro líquido dos respectivos períodos de apuração de 2004 e 2005, foi portanto feita de forma absolutamente legal, sendo irrelevante o fato de o respectivo pagamento ter vindo a ocorrer apenas posteriormente;

z5) ainda que – por absurda hipótese, e apenas para argumentar – se considere que a remuneração das Debêntures foi despesa referente ao período de apuração de seu pagamento, não se pode negar que houve pagamento à Debenturista em 2006, não sendo exigível, portanto, qualquer principal de IRPJ ou CSLL;

z6) estando toda a operação devidamente comprovada – seja por sua regularidade documental, seja pela adequada contabilização dos montantes de acordo com o regime de competência, seja pelo efetivo desembolso em favor da Debenturista – não há como se cogitar em, à luz da lei, contestar as deduções realizadas pela Impugnante da base de cálculo da CSLL e que de fato, a questão relativa à necessidade, usualidade e normalidade das despesas é absolutamente irrelevante para fins da CSLL, uma vez que, no campo dessa contribuição, a dedutibilidade de uma despesa não está vinculada à sua pertinência com relação às atividades operacionais da empresa;

z7) assim, diferentemente do IRPJ, a CSLL admite, para fins de apuração de sua base de cálculo, o abatimento de todas as despesas, ainda que desnecessárias, excetuando-se tão somente aquelas vedadas de maneira expressa pela lei fiscal, o que não é o caso e assim, no caso em tela, pois, não há dúvida de que a sistemática de tributação reflexa empregada pela autoridade fiscal se afigura manifestamente imprópria, conforme, inclusive, tem iterativamente decidido o Egrégio Conselho de Contribuintes;

z8) na remota hipótese de se concluir pela configuração de despesa desnecessária, não usual ou anormal, às atividades da Impugnante para fins de IRPJ, requer-se seja a exigência cancelada no que diz respeito à CSLL, tendo em vista a diversidade de bases de cálculo de um e outro tributo, a ausência de regra geral de dedutibilidade para esta contribuição, bem como a inexistência específica de previsão legal específica impedindo a dedução para fins dessa contribuição.

Finaliza a sua defesa, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo a realização de diligências e a juntada de novos documentos.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de perícia quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DESPESAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES.

As despesas com remuneração de debêntures, não podem ser deduzidas do lucro real, na medida em que se comprova nos autos que deixaram de reunir as condições necessárias estabelecidas pela legislação fiscal para a sua dedutibilidade.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre eles

Destaca-se no acórdão recorrido:

As debêntures encontram-se disciplinadas nos artigos 52 a 74 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A) e objetivam a captação de recursos financeiros mediante o atendimento de várias formalidades e obviamente oferecendo-se algum tipo de remuneração. O art. 56 da Lei 6.404/76 prevê as seguintes modalidades: pagamento de juros fixos ou variáveis e ainda para tornar mais atrativo o investimento, a participação no lucro da empresa. Porém, razoável que a aludida remuneração seja equivalente aos juros praticados no mercado.

Conforme já relatado, o autuante concluiu que a remuneração das debêntures eram anormais, pois unicamente baseada na participação dos lucros da autuada (90% do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL por um período de 05 anos), aliado ao fato de que a debenturista (Yamana Desenvolvimento Mineral) faz parte do mesmo grupo econômico e em consequência indedutíveis as mencionadas despesas com remuneração das debêntures.

Neste ponto, ressalte-se que não se pretende afirmar que é vedada a remuneração de debêntures por meio de participações no lucro, até porque tal possibilidade é assegurada na Lei das S/A.

O que precisa ser enfatizado é que tal modalidade de remuneração é tida como um adicional, um atrativo a mais, facultado às empresas que emitem tal título de crédito, no sentido de obter novos recursos a ingressarem na sociedade, ou seja, de tornar mais atraente o investimento.

*Na lição de Modesto Carvalhosa, em Comentários à Lei das Sociedades Anônimas (Vol. 1, da Editora Saraiva, Edição de 2002 – pág. 647), embora a lei não diga expressamente, o juro é a remuneração natural da **debênture**:*

O caráter facultativo da norma permite a atribuição de outras vantagens remuneratórias complementares, que façam as debêntures atrativas e com melhor colocação no mercado.

Fica então reafirmado o princípio da onerosidade e comercialidade da debênture, que não poderá deixar de oferecer vantagem pecuniária, compativelmente remuneratória do capital mutuado.

Faculta a lei que, além dos juros, poderá a escritura de emissão estabelecer outras vantagens, como a participação nos lucros e prêmios, notadamente de reembolso. A alusão a juros variáveis acessório do juro fixo estabelecido, consubstanciados aqueles na aceitação, pela comunhão de debenturistas, de vantagens adicionais aos juros prefixados, quando da colocação de novas séries, ou de debêntures em tesouraria.

Assim os juros fixos constituem a remuneração básica e indeclinável das debêntures, sendo as demais modalidades acessórias daqueles, como a participação nos lucros da companhia e/ou o prêmio de reembolso.

E dentre essas vantagens adicionais aos juros fixos, poderá a companhia emissora oferecer preferência aos tomadores na aquisição de bens, na prestação de serviços ou na aquisição de direito, sempre visando tornar mais atrativa e competitiva a colocação das debêntures no mercado.

E prossegue na página 649 da já mencionada obra:

Juros como remuneração necessária Os juros constituem, como referido, a forma necessária de remuneração dos recursos emprestados pelos debenturistas à companhia. Sendo a remuneração própria do capital mutuado, os juros serão sempre devidos.

Continua às páginas 652/653:

Críticas à participação nos lucros A inclusão na lei de emissão de debêntures com participação nos lucros da companhia, embora admitida no direito comparado, tem sido alvo de

críticas. Argumentam tratar-se de empréstimo, sendo, portanto, a remuneração originada de lucros descaracterizadora do mútuo. Isto porque retiraria o requisito de certeza da dívida. Comentasse, outrossim, que tal cláusula remuneratória afastaria a liquidez do título, requisito essencial à sua cobrança por via de execução, prevista no art. 596 do Código de Processo Civil. Haveria descaracterização absoluta do título que, de certeza, passaria a torna-se de risco, à semelhança das ações representativas do capital da companhia.

Vantagens da remuneração adicional em participação nos lucros Não há, mesmo, como admitir substantivamente a remuneração via lucros por aquela dos juros. Se assim fosse, estaria, com efeito, desfigurada a debênture como título de dívida comercial, líquida e certa.

Ocorre que a lei ao facultar a participação no lucro da companhia o faz como prêmio, adicional, portanto, aos juros fixos estabelecidos. E o faz como substitutivo do prêmio representado pela concessão de juros variáveis, cujos procedimentos de aceitação pelos tomadores em assembléia geral (art. 71) os tornam mais complicados, ao exporem a situação econômico-financeiro da companhia a questionamentos.

(...)

A causa desse prêmio é a mesma dos juros variáveis, ou seja, sustentar as debêntures de determinadas classes no mercado, promovendo assim a sua valorização e a sua liquidez. Isto posto, fica evidente que a participação no lucro da companhia constitui vantagem adicional, não podendo substituir a remuneração pecuniária certa, representada pelos juros fixos.

*Útil também registrar, que cresce na doutrina o entendimento de ser possível a remuneração de debêntures por meio de lucros apenas de forma **subsidiária** ao pagamento de juros, como brilhantemente demonstrado no Voto proferido pela Relatora Sandra Maria Faroni, do qual decorre o Acórdão nº 101-94986, de 19/05/2005, da Primeira Câmara do então Conselho de Contribuintes.*

Citando a doutrina parcialmente transcrita abaixo, a citada Relatora conclui:

Como se vê, não obstante prevista em lei, não parece ser tão pacífico que a remuneração das debêntures sob forma exclusiva de participação no lucro seja normal. Embora, talvez, legal, não há evidências de que essa forma de remuneração seja usual.

A doutrina:

Falando sobre a Lei 6.404/76 (Nova Lei das S.A.), Amador Paes de Almeida registra:

“Ponto altamente controvertido na nova Lei, e que, por isso mesmo, vem se constituindo em objeto de controvérsias, é a regra estabelecida no art. 56, que faculta participação nos lucros da companhia ao debenturista. Manifestando-se a respeito, assim se expressou a Federação do Comércio do Estado de São Paulo: ‘A debênture é título característico de empréstimo, sendo os juros e a correção monetária a remuneração a ela peculiar, não se justificando a concessão de vantagens adicionais, dada a natureza do negócio jurídico que origina seu lançamento. Lucro é remuneração de capital de risco e, salvo o caso especial das ‘partes beneficiárias’, não deve ser estendido a outros títulos que não as ações.’”

[...]Modesto Carvalhosa (in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Saraiva, S.Paulo, pp. 532 e seguintes) leciona:

A periodicidade da remuneração do capital integra a própria natureza do mútuo debenturístico, não se podendo admitir que a pretensão de recebê-los ficasse suspensa nos exercícios vários em que não houvesse ou fossem insuficientes os lucros apurados. Trata-se, pois, a participação nos lucros de remuneração adicional ou complementar àquela de juros periódicos.

No caso presente, claro está nos autos que as debêntures emitidas foram adquiridas somente pela empresa Yamana Desenvolvimento Mineral, que possui os mesmos administradores/procuradores da fiscalizada, conforme documentos anexos (notadamente o Instrumento Particular de Escritura da emissão de debêntures e Atas das Assembléias) e devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal, ou seja, são empresas que compõe o mesmo grupo econômico.

Embora se admita que não há impedimento legal (Lei das S/A) à participação de empresas ligadas no negócio em comento, seria, no mínimo, de se estranhar que a empresa, necessitando de recursos financeiros a fim de obter o capital necessário para a consecução de seu objeto social e optando pela emissão de valores mobiliários, não o fizesse junto ao público que traria recursos novos. Aspecto ainda importante a respeito é que a operação se deu somente com a participação de pessoas ligadas (acionistas e/ou administradores) que adquiriram essas debêntures mediante transferência de créditos entre as mesmas, fato este inicialmente negado pelo impugnante (fl. 62), porém devidamente constatado pelo autuante diante da farta documentação trazida aos autos, que comprovam que as operações referentes as debêntures foram realizadas com empresas de um mesmo grupo econômico.

Assim, ao meu sentir, de maneira acertada, o auditor fiscal não encontrou justificativa para a dedução da despesa correspondente a uma operação, cujo objetivo precípua seria captação de recursos e que, na verdade, não trouxe recurso novo para financiar o projeto. Esta é a leitura que se depreende do Termo de Verificação, conforme já relatado. Consta ainda no mencionado termo (fl. 24):

Dos pagamentos referentes a debêntures emitidas:

De acordo com o item xiii da Escritura de Emissão e aditamentos, a MFB deveria pagar 90% do lucro líquido do exercício, excluindo deste o resultado da equivalência patrimonial, antes das provisões para o Imposto de Renda – IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Desta forma, o procedimento adotado pelo contribuinte teve por escopo deixar de pagar tributos, pois ao emitir debêntures com participação de 90% do seu lucro fica sujeito à tributação apenas na parcela de 10%. E tudo por conta de uma emissão de debêntures que ficou somente no “papel”, ou seja, apesar de cumpridas as questões formais de sua emissão, tratou-se, na realidade de operações contábeis apenas (não houve ingresso de recursos novos) e que, reitero, promoveram indevidamente a redução do lucro líquido por conta do registro de despesas absolutamente desnecessárias.

Veja-se a ementa do Acórdão nº 101-94986, de 19/05/2005, da Primeira Câmara do então Conselho de Contribuintes:

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. Restando caracterizado o caráter de liberalidade dos pagamentos aos sócios, decorrentes de operações formalizadas apenas “no papel” e que transformaram lucros distribuídos em remuneração de debêntures, consideram-se indedutíveis as despesas contabilizadas.

No mesmo sentido:

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.543 em 17.03.2004 DESPESA. DEDUTIBILIDADE. Despesa dedutível é aquela necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à contraprestação de algo recebido, e comprovada com documentação hábil e idônea. DESPESAS DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE. A dedução das despesas decorrentes das obrigações relativas a debêntures está condicionada, entre outras, à efetiva captação de novos recursos financeiros inerente à emissão desses títulos. Publicado no DOU em 06.12.2004 DESPESAS DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE. A dedução das despesas decorrentes das obrigações relativas a debêntures está condicionada, entre outras, à efetiva captação de novos recursos financeiros inerente à emissão desses títulos. (AC. 103-21.543, 27/03/2004)

Em verdade, como visto, no acórdão do Conselho de Contribuintes transcrito anteriormente, a vinculação entre o emissor e o comprador das debêntures desnatura a operação, pois não estão presentes as forças de mercado, conforme também se extrai do voto proferido no então Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 103-23.613, de 12/11/2008 que transcrevo por pertinente.

De outro lado, a liberalidade dos pagamentos feitos também pode macular uma operação que envolva a emissão de

debêntures, inviabilizando a dedução da remuneração decorrente, quando ficar demonstrada a desproporção dos rendimentos pagos, frente aos custos usuais de mercado, como também pela vinculação entre as partes envolvidas na operação.

Esse aspecto é de fundamental importância em transações dessa natureza. É o que se extrai da orientação da Comissão de Valores Mobiliários abaixo, que pode ser aproveitada na questão ora analisada:

*Ofício Circular CVM de 14/02/2007 (...) “Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona esse aspecto), do ponto de vista econômico o registro do ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões e outros interesses que não da essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como *arm's length*”.*

Como vimos, o cerne do litígio demanda, sobretudo, o habitual exame acerca da necessidade e normalidade da despesa com debêntures de emissão da interessada.

Portanto, em harmonia com o disposto no Regulamento do Imposto de Renda e ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há de se contemplar como dedutível qualquer despesa com debêntures contabilizada na pessoa jurídica, mas tão-somente aquelas despesas que, sendo operacionais, estejam revestidas dos predicados de usualidade e normalidade e que guardem uma natural e íntima relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora. Todo esse conjunto de conceitos, cuja integral materialização é imprescindível à legitimação da dedutibilidade, decorre da combinação dos dispositivos insculpidos nos artigos 277, 299 e 462, do RIR/1999, in verbis:

***Art. 277.** Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11) [...].*

***Art. 462.** Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58):*

I- asseguradas a debêntures de sua emissão [...].

***Art. 299.** São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

§1º—São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º—As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

[...] (grifei).

No caso concreto, empenha-se a impugnante em defender que a lei lhe assegura a dedução das despesas relativas às debêntures, sem qualquer requisito ou condicionalismo, que tudo está documentado (projeto de exploração de recursos minerais da MFB preparado pela empresa de consultoria Watts, Griffs and Mc Ouat Limited, Consulting Geologists and Engineers, minuta da escritura de debêntures de participação nos lucros e projeção para o resultado operacional e econômico da emissora) e que observou os procedimentos formais na emissão das debêntures, confirmando ainda que embora a contribuição da Debenturista tenha representado parcela significativa do patrimônio líquido da Impugnante, esta se comprometeu remunerar o investimento com apenas 90% do lucro líquido de sua atividade, e por um número limitado de anos (cinco) não garantindo à Debenturista nem o pagamento da remuneração projetada no relatório preparado pela empresa especializada nem o retorno integral do valor investido, mas apenas do valor de face das Debêntures.

Todavia, como já mostrado, confrontado com os documentos que se encontram acostados aos autos e já comentados, todo este esforço da defesa do impugnante revela-se inútil. O que importa saber é se, de fato, tais despesas reúnem as condições para sua dedutibilidade. Já evidenciado que não demonstram.

O que está em discussão não é a forma jurídica do negócio e sim, os seus efeitos econômicos e tributários. Os dispositivos legais pressupõem o cumprimento de regras a serem observadas pelos contribuintes e não podem ser interpretados isoladamente.

Segundo o PN CST nº 32/81, a qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

Conforme o disposto no artigo 299 e seus §§, do RIR/99, anteriormente transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação, exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. E despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie do negócio.

No caso em exame, frise-se, a prática tradicional, reiterada e genérica, praticada pelas empresas é a utilização de emissão de debêntures como instrumento de financiamento da companhia

mediante empréstimos distribuídos no mercado de capitais. Os títulos dão aos seus portadores certas vantagens especiais, sendo a percepção de juros a que reúne maior atratividade. Eventualmente, são oferecidas pequenas taxas de participação nos lucros da sociedade emitente. São autorizadas pela Lei das S/A, emissões abertas, para tornar possível o financiamento, normalmente, de grandes projetos, com prazos de execução de vários anos. Os resgates e amortizações, em geral, ocorrem quando a companhia já dispõe dos recursos em caixa, para tornar possível o empreendimento.

Quanto ao argumento trazido pelo impugnante de que apurou o IRRF devido nas aludidas operações com debêntures e o compensou com créditos de IRRF sobre operações financeiras, ressalte-se que apenas alegou, porém não trouxe qualquer prova que pudesse comprová-lo, tratando-se portanto de alegações destituídas de provas.

Pelas razões expostas, pode se concluir, inquestionavelmente, que as despesas incorridas pela interessada, com a remuneração de debêntures aos seus acionistas/administradores, conforme já destacado, não reúnem as condições para sua dedução na determinação do lucro real e, também, devem ser adicionadas ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da contribuição social.

Desta feita, por tudo ora exposto, não há que falar em arbitrariedade do autuante no seu procedimento fiscal.

Reitere-se que não está em questionamento unicamente a forma de emissão das debêntures, mas, sim, os efeitos tributários do negócio. Esclareça-se, outrossim, que tendo sido contestado pelo fisco, por dever de ofício e em legítima aplicação da lei, restou demonstrado nos autos a indedutibilidade para fins de imposto de renda, das despesas com participação de debêntures, por não ser usual ou normal, ao contrário do entendimento do contribuinte.

*A interpretação da norma tributária não está adstrita à **forma** do negócio jurídico praticado pelas partes, segundo dispõem os arts. 109 e 118 do CTN, a seguir transcritos:*

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Do exame dos dispositivos supra extrai-se que o intérprete da legislação tributária pode abstrair-se da validade jurídica dos atos e fatos efetivamente praticados, para considerar os verdadeiros efeitos econômicos subjacentes deles. Neste sentido, por tudo que foi exposto, é legítima a conclusão do autuante de que as despesas em questão não poderiam ser deduzidas, por se revelarem desnecessárias.

Sobre as decisões do então Conselho de Contribuintes, trazidas pelo impugnante, de modo geral caber dizer que não são unânimes, além de sua aplicação estar restrita às partes envolvidas no processo analisado, os quais possuem suas particularidades específicas.

Ante o exposto, mantenho os lançamentos do IRPJ, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 28/12/2010 apresentou recurso em 27/01/2011.

Em seu recurso reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e, especialmente:

7. Em que pese os documentos da emissão terem sido baseados em laudo de empresa especializada que atestou as condições de mercado da operação, e a despeito de ter havido (i) efetiva captação de recursos com a emissão das Debêntures, (ii) aplicação dos recursos captados na aquisição de ativos necessários à consecução do objeto social da Recorrente, (iii) efetivo pagamento dos valores devidos à Debenturista por ocasião do resgate dos títulos, a D. Fiscalização entendeu que as despesas com a remuneração das Debêntures não seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados nos anos-calendário de 2004 e 2005.

8. Como fundamento da autuação, o digno agente fiscal alegou que “*não houve novos recursos envolvidos nesta operação, apenas circulação de valores entre empresas ligadas*”. Isso porque, no seu entender, a despeito de utilizar a dedução do lucro líquido na forma de despesa com debêntures a Recorrente não realizou os pagamentos no prazo previsto na Escritura de Emissão, incorrendo, portanto, em atraso e no momento da liquidação da obrigação recebeu aporte de recursos da seu acionista controlador.

9. O raciocínio utilizado pelo agente fiscalizador para a lavratura do auto de infração foi o de que a despesa com a remuneração de debêntures “*nos moldes utilizados pela MFB, não é usual, normal ou necessária para as atividades da empresa, conforme dispõe o artigo 299, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.*”

II.1 IRPJ: DA DEDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
PAGA POR DEBÊNTURES

13. Em que pese o entendimento do v. acórdão recorrido, em especial a fls. 1951-1952, os artigos 249 e 299 do RIR/99 são totalmente inaplicáveis ao caso das participações asseguradas por debêntures, pois a lei fiscal brasileira tem regra específica para disciplinar a dedutibilidade da participação no lucro paga por debêntures.
14. Dispõe o art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, consolidado no art. 462 do RIR/99:

“Art. 58. Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica: (...) II - asseguradas a debêntures de sua emissão.”

RIR/99 - CAPÍTULO IX - LUCRO DISTRIBUÍDO E LUCRO CAPITALIZADO

Seção I - Participações

Subseção I - Participações Dedutíveis

“Art. 462 - Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, art. 58):

I - asseguradas a debêntures de sua emissão;”

15. Como se pode notar, a permissão para a exclusão das participações nos lucros pagas por debêntures prevista no artigo art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598/77, assim como no artigo 462 do RIR/99, não vem acompanhada de qualquer limite ou condição.
16. Assim, às participações dedutíveis não se aplicam os requisitos de dedutibilidade de despesas de que trata o art. 299 do RIR/99. Pelo contrário, tais participações são plenamente dedutíveis, sem qualquer requisito ou condicionalismo, de uma outra realidade que é o lucro líquido do exercício.
17. É, portanto, forçoso concluir que o procedimento adotado pela Recorrente – de exclusão da participação nos lucros paga pelas Debêntures por ela emitidas do lucro líquido do exercício – não merece reparos, sendo totalmente improcedente a autuação fiscal ora combatida.

II.2 DA NECESSIDADE, USUALIDADE E NORMALIDADE DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PAGA PELAS DEBÊNTURES

18. Ainda que se pretendesse a aplicação dos requisitos de dedutibilidade de despesas de que trata o art. 299 do RIR/99 – apenas para argumentar – a autuação fiscal em comento não teria condições de prosperar e o v. acórdão recorrido merece reforma, já que estão presentes no caso as características de necessidade, usualidade e normalidade.

II.2.1 Da possibilidade de se emitir debêntures participativas

19. Ao contrário do que restou afirmado no v. acórdão recorrido, é plenamente usual a emissão de debêntures remuneradas exclusivamente por participação nos lucros da emissora.

20. A Lei das S/A enumera três possibilidades de remuneração paga por debêntures, quais sejam: (i) juros, que podem ser fixos ou variáveis; (ii) participação no lucro da companhia; e (iii) prêmio de reembolso:

Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A)

“Art. 56 - A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso”.

21. Tais tipos de remuneração não necessariamente devem ser concomitantes e em nenhum momento a legislação exige que as debêntures remunerem juros. Pelo contrário, o que existe é uma enumeração das três possibilidades de remuneração.

22. Tanto é assim que a Decisão Conjunta nº 7, de 23 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, que dispõe sobre as condições de remuneração das debêntures, contempla expressamente a possibilidade de emissão de debêntures com remuneração baseada somente na participação nos lucros da companhia, quando ressalva que “as disposições dessa Decisão-Conjunta não se aplicam às debêntures que assegurem, como condição de remuneração, exclusivamente participação no lucro da emissora” (art. 4º)¹.

23. Ora, se não houvesse a possibilidade de emitir debêntures remuneradas exclusivamente por participação nos lucros a ressalva não teria qualquer utilidade!

27. O v. acórdão recorrido admite expressamente que não há impedimento legal à participação de empresas ligadas no negócio em comento, porém em seguida considera a operação como tendo sido “anormal” simplesmente porque o levantamento de recursos não foi realizado junto ao público, que traria “recursos novos”.

28. Ora, o fato de uma operação poder ser estruturada de uma maneira não significa que ela tenha de ser estruturada daquela forma. A Constituição Federal garante ao contribuinte a autonomia privada e a liberdade para organizar os seus negócios (art. 170). Neste sentido, ainda que os valores envolvidos pudessem ter sido levantados junto ao mercado, isso não quer dizer que esta seja a única opção.

29. No caso, optou-se pela emissão privada de debêntures, tendo a Debenturista tomado empréstimo no exterior como forma de obter os recursos financeiros para a integralização dos títulos.

30. De fato, a Debenturista era pessoa jurídica já estabelecida no Brasil e, do ponto de vista do credor estrangeiro, era muito mais garantido emprestar para ela do que para a Recorrente, que em 2003 era uma sociedade recém constituída, sem histórico operacional e financeiro. Não se pode esquecer que estamos tratando de empresas pertencentes a um grupo cuja controladora Yamana Gold, Inc. é companhia aberta no Canadá e deve satisfação a seus investidores.

34. Também não é verdade a afirmação constante do v. acórdão recorrido de que a emissão teria envolvido meras operações contábeis.

35. Conforme restou comprovado no curso da fiscalização, os recursos tomados pela Debenturista no exterior entraram regularmente no Brasil e foram devidamente registrados no Banco Central, tendo a d. autoridade inclusive tido acesso aos respectivos Registros de Operação Financeira (“RDE-ROF”).

36. Por sua vez, a Debenturista integralizou os recursos mediante efetiva entrega de numerário à Recorrente. A Recorrente, por fim, utilizou os recursos para adquirir a Mina Fazenda Brasileiro, tendo inclusive pago CPMF na operação – sólida prova de que houve débito de numerário de sua conta corrente bancária. De fato, conforme comprovou a própria autoridade autuante, dos R\$63.231.972,00 captados com a emissão, R\$62.992.600,00 foram transferidos à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE para pagamento pela aquisição da Mina e R\$239.372,00 foram utilizados para o pagamento da CPMF devida no respectivo débito dos recursos da conta corrente da Recorrente.

45. Conforme atestou a própria Autoridade Fiscal, os recursos aportados pela Debenturista na aquisição das Debêntures foram obtidos mediante empréstimos externos, concedidos pela Yamana Resources Inc (EUA) e pela Yamana Gold Inc (Canadá). Por sua vez, a Recorrente aplicou o montante captado com a emissão das Debêntures na compra de ativos da Vale do Rio Doce, que não é empresa ligada.

46. Já o caixa utilizado pela Recorrente para pagamento das Debêntures foi obtido mediante aumento de seu capital pela CRSPAR, que por sua vez obteve empréstimo com a Yamana Resources Brasil LTD.

47. Assim, além de a origem do caixa ser diversa, somente há prova da entrada de recursos no Brasil, não havendo qualquer comprovação da remessa de dinheiro ao exterior, requisito este necessário à configuração da alegada “circulação” de valores.

48. De fato, a remuneração recebida pela Debenturista permaneceu investida no Brasil, tendo inclusive constituído rendimento tributável para a Debenturista.

58. Conforme restou provado acima, a operação foi muito mais do que lançamentos contábeis, tendo havido entrada de recursos na Recorrente, efetiva aplicação de tais recursos em sua atividade e **sendo as condições do negócio baseadas em estudos de viabilidade geológica, econômica e financeira preparados por empresa especializada que se pautaram em rígidos padrões de mercado para implementar tal análise e orientar a administração das empresas envolvidas na tomada de decisão por este investimento.**

59. Vale notar que a escolha pela debênture em detrimento de participação no capital ou mesmo mútuo de recursos financeiros se deu por diversos fatores de ordem negocial, considerados tanto pela Debenturista quanto pela emissora (a ora Recorrente), tudo com base em estudo preparado por empresa especializada.

60. Para a Debenturista, o investimento através de um valor mobiliário, como é o caso da Debênture, lhe garante maior liquidez pois existia a possibilidade de, se necessário, haver a transferência do crédito sem que isso implicasse a análise, pelo eventual adquirente, da viabilidade na participação no capital social da emissora (*due diligence* societária). Essa vantagem é inquestionável do ponto de vista negocial.

61. Se por um lado a debênture confere liquidez à Debenturista, para a Emissora isso também é uma garantia porque preserva a sua configuração societária mesmo no caso de o credor precisar transferir o título.

62. Ou seja, a emissão das debêntures permitiria uma flexibilidade de retorno do investimento desvinculada da participação societária na emissora, o que seria saudável tanto da perspectiva da emissora quanto da perspectiva do debenturista, sem considerar que beneficiaria também o acionista da emissora que em qualquer circunstância, preserva seus direitos políticos e econômicos e, quando do resgate total das debêntures passa a ter uma empresa capitalizada, valorizada.

63. Além disso, para a Debenturista referida liquidez vem aliada a um risco plenamente justificado pela taxa de retorno estimada para o investimento, havendo respaldo em relatório preparado por empresa especializada, e encontrando ainda proteção na cláusula de conversibilidade da Debênture em capital.

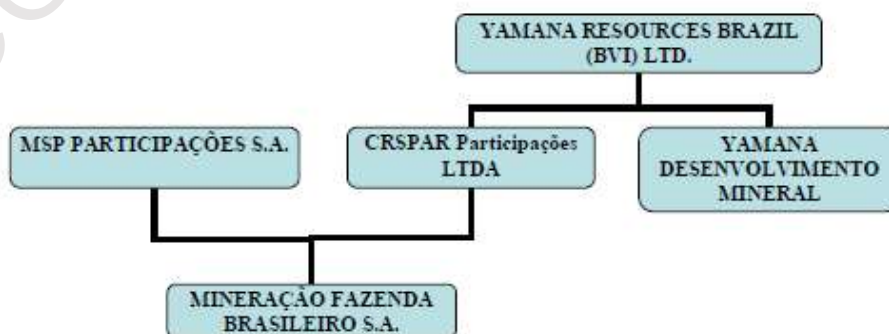
A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde argumenta:

Em 07 de maio de 2003, a MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A. (MFB) foi constituída e iniciou suas atividades no Brasil, tendo como acionistas a MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (MSE) e a MSP PARTICIPAÇÕES S.A. O capital social da MFB correspondia a R\$ 1.000,00, sendo a MSE detentora de 99,9% das ações – o que a tornava sócia controladora da MFB.

Em 12 de agosto de 2003, a MSE transferiu as ações que detinha na MFB para a empresa CRSPAR Participações LTDA. Por sua vez, em 28 de agosto de 2003, a CRSPAR subscreveu 3.149.000 ações da MFB e integralizou o capital social correspondente a essas ações – no valor de R\$ 3.149.000,00 (três milhões, cento e quarenta e nove mil reais). Nesse ponto, vale a pena esclarecer que a CRSPAR era controlada pela YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTD., que detinha 99,9% do seu capital. Essa informação é relevante por dois motivos: primeiro, para evidenciar a estrutura do grupo empresarial YAMANA; segundo, porque o dinheiro utilizado para aumentar o capital social da MFB era proveniente da YAMANA RESOURCES, o que indica

que a CRSPAR servia apenas como um veículo para realizar os interesses do grupo YAMANA no Brasil.

Por sua vez, é conveniente mencionar que, em 12 de agosto de 2003, a YAMANA RESOURCES adquiriu 999 ações da YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL (YDM) – o que correspondia a 99,9% de participação acionária nesta pessoa jurídica. A partir dessas informações, é possível vislumbrar como era, em 12 de agosto de 2003, a estrutura do grupo YAMANA:



Percebe-se, portanto, que a YAMANA RESOURCES controlava as empresas MFB e YDM. Com efeito, a YAMANA RESOURCES detinha 99,9% das ações da YDM e, de forma indireta, também possuía 99,9% de participação acionária na MFB – uma vez que 99,9% das ações da empresa CRSPAR pertenciam à YAMANA RESOURCES. Implica dizer que qualquer operação realizada entre a MFB, a CRSPAR e a YDM somente poderia representar os interesses da controladora, ou seja, da YAMANA RESOURCES. Essa afirmação configura a consequência lógica da análise da própria estrutura do grupo empresarial YAMANA – e não mera suposição ou conjectura. Ora, Srs. Conselheiros, basta lembrar que a YAMANA RESOURCES possuía simplesmente 99,9% de participação acionária naquelas empresas, o que lhe colocava na posição de única sócia com poder de decisão. Diante disso, fica evidente que tanto a MFB quanto a YDM eram utilizadas para atender os objetivos do grupo empresarial YAMANA.

Tratam-se de informações relevantes, considerando o contexto do presente processo administrativo, qual seja: averiguar a legitimidade da dedução de despesas provenientes da emissão de debêntures pela MFB, tendo como única debenturista a empresa YDM. Isso porque os fatos narrados acima representam o primeiro indício, apontado pela Fiscalização, de que a emissão das debêntures visava atender aos interesses do grupo YAMANA, e não da MFB.

Outro aspecto que merece destaque é o capital social integralizado das empresas MFB e YDM à época das operações que culminaram com a emissão e subscrição das mencionadas debêntures. Conforme será demonstrado a seguir, o capital

social das citadas pessoas jurídicas era totalmente incompatível

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006, em 16/07/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/07

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

com o montante envolvido nos negócios jurídicos realizados por elas.

Segundo relatado pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento (fl. 5 do Termo de Verificação Fiscal), em 17 de junho de 2003, a MFB celebrou contrato de compra e venda de ativos com a Companhia Vale do Rio Doce – cujo valor era de mais de R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais). Nesse ponto, chama a atenção o fato do capital social da MFB ser de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) no momento em que se concretizou a compra de ativos da Companhia Vale do Rio Doce.

Significa dizer que os sócios da MFB concordaram em efetivar um gasto totalmente incompatível com o porte econômico da empresa.

Não obstante a disparidade entre o valor do contrato de compra e venda e a capacidade econômica da MFB, é preciso reconhecer que esse fato, por si só, não possibilitaria qualificar o negócio jurídico como irregular. Isso porque a MFB poderia conseguir recursos financeiros por meio de investidores ou bastaria que o próprio grupo YAMANA – que controlava a MFB, conforme demonstrado acima – resolvesse aportar capital na MFB para que esta saldasse a dívida.

Nessa perspectiva, em 10 de julho de 2003, os acionistas da MFB – dentre eles, a YAMANA RESOURCES com 99,9% das ações – deliberaram pela emissão de debêntures. O objetivo era capitalizar a MFB para saldar a dívida recém assumida pela empresa. Por sua vez, em 11 de agosto de 2003, a MFB firma instrumento de Escritura da Primeira Emissão Privada de 6.270 debêntures, cujo único debenturista é a YDM.

Finalmente, em 15 de agosto de 2003, a YDM integraliza o valor nominal das debêntures – no montante de R\$ 6.270.000,00 (seis milhões, duzentos e setenta mil reais) – acrescido do prêmio de subscrição – que correspondia a R\$ 56.961.972,00 (cinquenta e seis milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais). Assim, o valor total de emissão das debêntures foi de R\$ 63.231.972,00 (sessenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais), vale dizer, o suficiente para adimplir o contrato de compra e venda celebrado com a Companhia Vale do Rio Doce.

O primeiro detalhe que precisa ser considerado é que tanto a MFB quanto a YDM não possuíam estrutura financeira para participar de uma operação de emissão e integralização de debêntures que correspondeu ao total de R\$ 63.231.972,00. Com efeito, no momento em que foram emitidas as debêntures a MFB contava com apenas R\$ 1.000,00 de capital social integralizado. Por seu turno, a YDM também tinha capital social de R\$ 1.000,00 quando integralizou o valor nominal das mencionadas debêntures e o respectivo prêmio de subscrição.

Percebendo essa incompatibilidade – entre os valores dos títulos emitidos e o capital social das empresas MFB e YDM – a Fiscalização intimou esta última para que explicasse a origem do dinheiro utilizado para integralizar as debêntures. Em sua resposta, a YDM afirmou que os recursos financeiros eram provenientes de contratos de câmbio firmados com a YAMANA GOLD INC., situada no Canadá. Nesse ponto, vale a pena esclarecer que a YAMANA GOLD INC. é controladora da YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTD. – sendo esta controladora direta da YDM e indireta da MFB, conforme ilustrado acima. Dessa forma, constata-se que os recursos financeiros necessários para a MFB comprar os ativos da Companhia Vale do Rio Doce vieram da empresa YAMANA GOLD INC. Implica dizer que o dinheiro circulou apenas dentro grupo empresarial YAMANA, o que representa outro indício de que a emissão das debêntures não seria necessária para concretizar a aquisição de ativos da Vale do Rio Doce.

Diante desse contexto, a Fiscalização entendeu que os valores pagos a título de remuneração à debenturista – pelo empréstimo concedido por meio das debêntures – não poderiam ser classificados como despesa usual ou normal. Isso porque não houve investimento de terceiros que justificasse a emissão das debêntures – tendo em vista que todo o montante despendido para a integralização destes títulos teve origem da controladora do grupo YAMANA. Assim, segundo a autoridade administrativa, as referidas despesas não se enquadrariam no conceito de despesas operacionais, nos termos do art. 299 do RIR/99.

A recorrente, após a DRJ/SDR ter confirmado a validade do lançamento, tenta reformar a decisão daquele órgão julgador, alegando que: a) a dedutibilidade dos gastos com remuneração de debêntures é assegurado pelo art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; b) foram observadas as normas legais pertinentes à emissão de debêntures; c) não se aplica o disposto no art. 299 do RIR/99, uma vez que há regra específica que autoriza a dedutibilidade. No entanto, conforme será demonstrado, não podem prevalecer as pretensões da contribuinte.

II – DA APLICABILIDADE DO ART. 299 DO RIR/99

O primeiro ponto que precisa ser debatido diz respeito à aplicabilidade do art. 299 do RIR/99 ao presente caso. Isso porque o fundamento da autuação foi justamente a indedutibilidade de despesas consideradas desnecessárias pela Fiscalização. Portanto, a controvérsia se resume em definir se os gastos com a remuneração das debêntures emitidas pela contribuinte podem ou não ser qualificadas como usuais ou normais – nos termos do art. 299 do RIR/99.

Nesse ponto, cumpre transcrever o mencionado dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Para demonstrar o equívoco da contribuinte, vejamos primeiro o que dispõe o referido art. 462:

Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58):

I asseguradas a debêntures de sua emissão;

Nesse diapasão, o inciso I do art. 462 do RIR/99 prevê a dedutibilidade, do lucro líquido, das participações nos lucros asseguradas a debêntures emitidas pela empresa.

A finalidade do art. 58 do Decreto-lei 1598/77, que alicerça o art. 462 acima, foi explicitada no Parecer Normativo CST n 299, DOU de 7/12/78:

26. A lei da sociedade por ações conceitua as participações como deduções no lucro líquido do exercício, pois do ponto de vista dos acionistas são despesas, que reduzem o montante do lucro que lhes cabe. Para a lei fiscal, todavia, somente são dedutíveis as participações atribuídas a empregados... ou de debêntures de emissão da companhia (porque essa participação tem natureza de juros) (g. n.).

Portanto, a dedução do lucro líquido a título de participação nos lucros –mesmo que decorrente de debêntures – possui natureza contábil e jurídica de despesa.

Assim, plenamente cabível verificar se essa **despesa** enquadra-se ou não nos critérios de dedutibilidade, quais sejam: ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, além de classificar-se como usual ou normal no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

III – DA INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES

Primeiramente, convém ressaltar que todo e qualquer tipo de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve guardar estrita conformidade com as exigências legais e regulamentares pertinentes, devendo ser glosada qualquer despesa que não ostente os requisitos indispensáveis para fins de dedutibilidade. Nesse contexto, não é qualquer despesa com debêntures, contabilizada pela pessoa jurídica, que pode ser deduzida. Com efeito, conforme já delineado acima, a despesa somente é

dedutível quando for necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receitas, e desde que seja usual ou normal no tipo de operações ou atividades da entidade.

Nesse ponto, vale a pena elucidar o significado de cada um dos requisitos elencados pela legislação tributária para que a despesa possa ser considerada operacional e, conseqüentemente, dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Inicialmente, tem-se por necessária a despesa essencial às operações relacionadas com a exploração da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, e que esteja vinculada com a fonte produtora de rendimentos. Por sua vez, despesa normal é despesa comum, vale dizer, aquela que, na realização do negócio, verifica-se de forma costumeira ou ordinária. Por fim, tem-se que a usualidade deve ser interpretada no sentido de habitualidade em relação à espécie do negócio. Trata-se, portanto, de um conjunto de conceitos imprescindíveis à legitimação da dedução.

No entanto, essas características não podem ser atribuídas às despesas com remuneração de debêntures realizadas pela contribuinte. De fato, basta examinar as circunstâncias que envolveram o negócio jurídico realizado para constatar, claramente, que os valores pagos a título de participação em debêntures não se enquadram na concepção de despesas normais ou usuais.

O primeiro aspecto que indica a anormalidade da operação advém da própria noção de debênture. Ora, as debêntures são valores mobiliários emitidos pela pessoa jurídica para captação de recursos, a fim de custear a implementação de projetos ou a ampliação do empreendimento. Por outro lado, as debêntures representam uma alternativa de investimento para aquele que as adquire, uma vez que o debenturista investe seus recursos financeiros na compra dos títulos com a expectativa de obter retorno com a remuneração prometida pelo emitente. Dessa maneira, trata-se de um título que viabiliza o aporte de dinheiro na empresa emitente das debêntures, por parte de terceiros, com o intuito de capitalizar e financiar atividades daquela.

Ocorre que a operação analisada nos presentes autos não reflete o que normalmente acontece quando uma empresa decide captar recursos financeiros por meio da emissão de debêntures. Isso porque o que se verifica no caso dos autos é que a integralização da debêntures efetivou-se com dinheiro proveniente do próprio grupo empresarial ao qual a emitente dos títulos fazia parte. Implica dizer que não houve o aporte de recursos financeiros por parte de terceiros, assim entendidos como investidores independentes, ou seja, sem configurar empresa ligada, vinculada, controladora ou controlada da empresa emitente dos títulos. Ao contrário, a Fiscalização identificou que não houve a presença de um investidor, que decidiu aplicar seu dinheiro em um título emitido pela contribuinte, mas sim a circulação de recursos financeiros dentro de um mesmo grupo empresarial.

Desse modo, como se poderia considerar normal ou usual o pagamento de remuneração das debêntures se o beneficiário era empresa integrante do grupo empresarial YAMANA? Além disso, se o título é emitido para captar recursos financeiros de investidores externos, não faz sentido que a integralização seja concretizada com verbas oriundas de empresa controladora – ainda que indireta – da pessoa jurídica que emitiu as debêntures.

Por outro lado, também foi apontado pela Fiscalização que a remuneração das debêntures não se enquadraria no que pode ser considerado normal ou usual. Nesse ponto, vale a pena destacar que, de acordo com o art. 56 da Lei nº 6404, de 1976, a debênture pode assegurar ao seu titular remuneração por meio de juros, participação nos lucros, ou prêmio de reembolso. No caso concreto, essa remuneração foi acordada por meio de participação nos lucros da contribuinte.

Entretanto, essa forma de remuneração, apesar de prevista em lei, não é a forma usual e normal. Sendo a debênture um título característico de empréstimo, os juros e a correção é que são, de fato, as formas comuns para sua remuneração. Com efeito, uma debênture, enquanto título de crédito, deve se basear na certeza. Logo, vincular tal título ao desempenho da empresa emitente, condicionando a sua remuneração inteiramente aos lucros daquela, sem qualquer garantia, descaracteriza a debênture como título de crédito.

Nesse sentido, a Conselheira Sandra Maria Faroni, no voto proferido no acórdão nº 10194986, afirmou que:

Como se vê, não obstante prevista em lei, não parece ser tão pacífico que a remuneração das debêntures sob forma exclusiva de participação no lucro seja normal. Embora, talvez, legal, não há evidências de que essa forma de remuneração seja usual.

Inegavelmente, a operação praticada não encontra vedação expressa na lei. Mas isso não significa que se trate de operação usual e normal, a respaldar a dedutibilidade da remuneração das debêntures emitidas.

*Além disso, verifica-se que a utilização de fração módica dos lucros como remuneração do título mobiliário até poderia ser tida como razoável. Todavia, **o comprometimento do percentual de 90% dos lucros com essa finalidade assim não se apresenta.** Essa questão, aliás, também foi tratada no acórdão supra mencionado. Veja-se que naquele caso o percentual ajustado era menor – 70% dos lucros – do que o acordado pela Recorrente – repita-se, 90% dos lucros. Ainda assim, este Conselho entendeu que a operação era incomum e que as despesas por ela geradas eram indedutíveis:*

A usualidade e normalidade da operação em questão não têm o atributo de notoriedade, a dispensar prova. Além de não estar demonstrado ser usual a emissão de debêntures remuneradas exclusivamente com participação nos lucros (aliás, conforme doutrina acima transcrita, nem mesmo é admissível), é pouco

crível que a empresa abrisse mão de 70% de seus lucros para remunerar terceiros debenturistas. Isso, definitivamente, não é usual. A não ser, é claro, que esses terceiros fossem os mesmos detentores do capital da empresa, quando, então, a empresa (melhor dizendo, os detentores do capital) não estariam abrindo mão de coisa alguma (como no presente caso, em que a emissão de debêntures foi para subscrição privada dos seus cinco acionistas)...

O cerne da questão reside na caracterização da despesa como necessária (usual e normal). Ricardo Mariz de Oliveira, (in RT Inf.241/242, de 1980) leciona que 'a despesa é não necessária quando for decorrente de ato de liberalidade, não no sentido de espontaneidade, mas no sentido jurídico de ato de favor, estranho aos objetivos sociais'.

No caso, a remuneração das debêntures com até 70% dos lucros caracterizou ato de liberalidade. Embora seja próprio da companhia captar recursos para fazer frente às suas necessidades, mediante emissão de debêntures, não é razoável entender como dentro dos objetivos sociais da empresa o comprometimento de mais de 2/3 de seus lucros com essa finalidade.

O principal objetivo da companhia é obter lucros para os detentores do capital. É fato que esse não é seu objetivo único. Como anota José Edwaldo Tavares Borba, o parágrafo único do art. 116 da Lei 6.404/76 define os triplices destinatários dos interesses que a companhia representa, os acionistas, os empregados e a comunidade, os quais estão abrangidos pelo conceito hoje muito falado de governança corporativa. E ressalta: 'A sociedade anônima deixa de ser um mero instrumento de produção de lucros para distribuição aos detentores do capital, para elevar-se à condição de instituição destinada a exercer o seu objeto para atender aos interesses de acionistas, empregados e comunidade'.

Conquanto não seja seu único escopo, a companhia busca obter lucros para os seus acionistas, e não para pessoas estranhas ao quadro social. A utilização de parcela módica de seus lucros como remuneração adicional aos juros, para tornar atrativa a captação de recursos no mercado, é perfeitamente compatível com o objeto social de qualquer sociedade empresária. Não porém o comprometimento de até 70% dos seus lucros nesse mister.

Portanto, além da emissão de debêntures realizada pela contribuinte não ter proporcionado a captação de novos investimentos, a opção de remunerar os títulos com percentual elevado de seus lucros permite concluir que a despesa não pode ser classificada como normal ou usual. Ora, Srs. Conselheiros, não faz sentido que uma empresa comprometa um valor tão significativo de seus resultados, ainda mais para quitar um empréstimo que serviria para alavancar o novo empreendimento que visava implementar.

Ademais, é importante lembrar que os recursos financeiros envolvidos na operação analisada nos presentes autos vieram da controladora do grupo empresarial ao qual a contribuinte pertencia, a saber: a YAMANA GOLD INC. Tal fato também serve de indício de que a emissão das debêntures não era necessária, tampouco poderia ser qualificada como normal ou usual. Diante disso, conclui-se que a contribuinte, simplesmente, se utilizou de um artifício que teve como objetivo a criação de uma despesa para reduzir, artificialmente, o resultado operacional.

Transcreve trecho de voto condutor de acórdão do CARF:

“A meu ver, a deliberação para emissão de debêntures pressupõe a necessidade de ingresso de recursos financeiros novos para a realização das atividades empresariais da sociedade. Não importa se esses recursos serão destinados à implantação de projetos de modernização, de ampliação, etc, ou mesmo se representarão um instrumento para superação de momentânea dificuldade financeira. Nesse contexto, as despesas correspondentes são dedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, no caso concreto, a ausência de captação de novos recursos veio demonstrar a desnecessidade da emissão das debêntures. Ainda mais quando os créditos utilizados na aquisição dos citados títulos foram originários da redução de capital promovida pela recorrente.

Na prática, nem a redução de capital provocou a saída de recursos financeiros da empresa nem o pagamento pela aquisição dos títulos resultou em ingresso, assim como o posterior aumento de capital. Em suma, as transações não ensejaram qualquer fluxo financeiro. Onde só se pode concluir pela desnecessidade das despesas correspondentes, uma vez que a emissão das debêntures nada acrescentou à atividade empresarial da recorrente. Poder-se-ia até definir como uma “operação vazia”. Por outro lado, a emissão dos títulos realizada em conformidade com a Lei 6.404/76, conforme assegurado pela recorrente, o que admito como verdadeiro apenas para fins de argumentação, é irrelevante no caso concreto, haja vista a demonstrada impossibilidade de dedução das correspondentes despesas na determinação das bases de cálculo dos tributos exigidos. A regular deliberação de AGE tem validade para fins societários, no entanto, os efeitos tributários estão disciplinados na legislação própria, a rigor do art. 118 do CTN.” (grifamos)

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide se resume à dedutibilidade da despesa com debêntures nas condições que foram emitidas pela recorrente.

Conforme já relatado, o autuante concluiu que a remuneração das debêntures eram anormais, pois unicamente baseada na participação dos lucros da autuada (90% do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL por um período de 05 anos), aliado ao fato de que a debenturista (Yamana Desenvolvimento Mineral) faz parte do mesmo grupo econômico e em consequência indedutíveis as mencionadas despesas com remuneração das debêntures.

Neste ponto, ressalte-se que não se pretende afirmar que é vedada a remuneração de debêntures por meio de participações no lucro, até porque tal possibilidade é assegurada na Lei das S/A.

O que precisa ser enfatizado é que tal modalidade de remuneração é tida como um adicional, um atrativo a mais, facultado às empresas que emitem tal título de crédito, no sentido de obter novos recursos a ingressarem na sociedade, ou seja, de tornar mais atraente o investimento.

Entendo que no caso concreto, o que interessa desvendar não se refere à regularidade formal da operação, mas sua necessidade e usualidade para que a despesa possa ser considerada dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desnudando-se a operação, o que fica de concreto é que a recorrente emitiu debêntures com remuneração de 90% do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL e negociou as mesmas exclusivamente com empresa que pertence ao mesmo grupo econômico de seu controlador e, mais do que isso, utilizou recurso do próprio controlador para viabilizar a operação.

Entendo importante reconstruir a trajetória que vai da emissão das debêntures à sua liquidação, reproduzindo trecho do Termo de verificação fiscal:

Da escritura de emissão das debêntures:

Em 11 de agosto de 2003, a Mineração Fazenda Brasileiro – MFB, resolve firmar o Instrumento Particular da Primeira Emissão Privada de 6.270 (seis mil e duzentas) debêntures, doravante denominada apenas de Escritura de Emissão, conversíveis em ações com as seguintes principais características:

Itens i, ii e iii – Cinco séries formadas por 1.254 (mil duzentas e cinquenta e quatro) debêntures, cujo valor unitário é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R\$ 6.270.000,00 (seis milhões duzentos e setenta mil reais);

Item v – As debêntures subscritas privadamente por Yamana Desenvolvimento Mineral, CNPJ 05.725.958/0001-63 (debenturista);

Item viii – A data de vencimento das debêntures será dia 30 de março dos anos subseqüentes tendo marco inicial o ano de 2004.

Item xiii – Regulamenta a remuneração das debêntures em 90% do lucro líquido antes das provisões para Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em 30 de março de 2004, através do primeiro aditamento à Escritura de Emissão, o item xiii foi modificado, excluindo do resultado do exercício, para fins de apuração do lucro líquido, os valores decorrentes de investimentos em sociedades controladas e coligadas (resultado de equivalência patrimonial).

Em 30 de outubro de 2007, através do segundo aditamento ao instrumento particular supracitado, definiu-se que a data para resgate das debêntures seria 31 de dezembro de cada ano, com marco inicial em 2003, e, que o pagamento poderia se dar até 91 dias contados a partir deste.

No dia 15 de agosto de 2003, conforme boletim de subscrição de debêntures, a Yamana Desenvolvimento Mineral – debenturista, transfere R\$ 62.992.600,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e noventa e dois mil e seiscentos reais) para MFB, que os transfere para Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ: 33.592.510/0001-54, honrando assim o compromisso assumido no contrato de compra e venda de ativos celebrado no dia 17 de junho de 2003.

Concomitantemente, a MFB emite as debêntures no valor de R\$ 6.270.000,00 (seis milhões duzentos e setenta mil), conforme Escritura de Emissão e prêmio de emissão pelas mesmas, no valor de R\$ 56.961.972,00 (cinquenta e seis milhões novecentos e sessenta e um mil, e novecentos e setenta e dois reais) que representa pouco mais de 800% em relação ao valor de face destas, tendo como único debenturista a Yamana Desenvolvimento Mineral.

Assim, o preço total de emissão das debêntures foi de R\$ 63.231.972,00 (sessenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil e novecentos e setenta e dois reais) conforme Boletim de Subscrição de Debêntures.

Percebe-se que a MFB iniciou sua atividade de exploração de minerais preciosos com aporte de capital realizado pela Yamana Desenvolvimento Mineral, na condição de debenturista, cujo capital social de ambas no momento da operação era de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Fatos relevantes interligados à emissão de debêntures realizada pela MFB.

Da Mineração Fazenda Brasileiro – MFB (CNPJ – 05.673.658/0001-88):

Em 07 de maio de 2003, a Mineração Fazenda Brasileiro S/A – MFB, iniciou suas atividades conforme Ata de Assembléia Geral de Constituição, tendo como acionistas a mineração Santa Elina Industria e Comércio S/A, CNPJ: 47.419.874/0001-41, subscritora de 999 ações, no valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), representada por Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68 e a MSP Participações S/A, CNPJ: 2.695.391/00001-31, subscritora de 1 ação no valor de R\$ 1,00 (um real).

Observa-se que foram eleitos pelos acionistas para exercerem o cargo de diretoria da MFB, os srs. Marcos Aurélio Paro, CPF: 188.555.208-49, Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68, estes dois últimos representantes da Mineração Santa Elina Industria e Comércio S/A e, que apenas 100,00 (cem reais) ou 10% do Capital Social fora realizado.

No dia 17 de Junho de 2003, a MFB celebra contrato de compra e venda com a Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ: 33.592.510/0001-54, para a compra de ativos de direitos minerários, moveis, imóveis e benfeitorias, denominados Mina Fazenda Brasileiro. Ressalte-se que a Companhia Santa Elina Mines Corporation LTDA., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, comparece ao presente contrato como fiadora e que seus representantes são os srs. Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68.

É importante frisar que no momento da celebração do contrato de compra e venda de ativos com a Companhia Vale do Rio Doce, que envolvia pouco mais de R\$ 63.000.000,00 a MFB tinha Capital Social no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em 10 de julho de 2003, foi deliberado sobre a 1ª emissão de debêntures da companhia, conforme ata de assembléia geral extraordinária.

No dia 11 de agosto de 2003, a MFB firma Instrumento de Escritura da Primeira Emissão Privada de 6.270 (seis mil duzentos e setenta) debêntures conversíveis cujo único debenturista é a Yamana Desenvolvimento Mineral, CNPJ: 05.725.958/0001-63.

Da Yamana Desenvolvimento Mineral – Debenturista:

No dia 04 de junho de 2003, a empresa foi constituída de acordo com Ata da Assembléia Geral de Constituição, com Capital subscrito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos srs. Antenor Firmino Silva Junior, CPF: 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68. A empresa tem como objeto social, a exploração, pesquisa, industrialização de recursos minerais de quaisquer tipo, entre outros.

No dia 12 de agosto de 2003, os sócios transferiram através de contrato de compra e venda 999 ações para YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTDA., controladora direta da empresa e apenas 1 ação permaneceu de posse do Sr. Juvenal Mesquita Filho, CPF: 320.494.478-68.

É importante frisar que no momento da subscrição das debêntures (15.08.2003) a debenturista possuía capital social no valor de R\$ 1.000,00, não tendo portanto recursos próprios para realizar o aporte.

Após intimação a debenturista enviou os seguintes contratos de câmbio que demonstram a origem do capital aportado e investido na MFB:

<i>Data</i>	<i>Numero</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Pagador</i>	<i>Natureza operação</i>
11/08/2003	03/016445	277.660,00	Yamana Resources INC EUA	Empréstimos diretos
15/08/2003	03/016857	62.114.800,00	Yamana Gold INC Canadá	Empréstimos diretos
15/08/2003	03/016858	817.300,00	Yamana Gold INC Canadá	Empréstimos diretos
19/08/2003	03/017065	897.000,00	Yamana Gold INC Canadá	Empréstimos diretos
19/08/2003	03/017096	832.332,00	Yamana Gold INC Canadá	Empréstimos diretos
TOTAL		64.939.092,00		

Neste contexto percebe-se claramente que os valores em questão foram aportados diretamente pela Yamana Gold, localizada no Canadá, real proprietária dos ativos da MFB e Yamana Desenvolvimento Mineral, cuja empresa holding atuando no Brasil é YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTDA, que por sua vez exerce controle entre as empresas envolvidas na operação com debêntures. Abaixo reproduzo informações retiradas do sítio da Yamana Gold, www.Yamana.com, a respeito da estrutura organizacional das companhias envolvidas na emissão de debêntures e que comprovam a ligação entre estas.

(...)

Percebe-se que a despeito de utilizar a dedução do lucro líquido na forma de despesa com debêntures a MFB não realizava os pagamentos devidos conforme determinava a Escritura de Emissão. No momento da liquidação da obrigação a MFB recebeu aporte de recursos da controladora indireta, qual seja YAMANA RESOURCES BRAZIL (BVI) LTDA., que por sinal também exerce controle direto na Yamana Desenvolvimento Mineral. **Resta claro que não houve novos recursos envolvidos nesta operação, apenas circulação de valores entre empresas ligadas.**

Como inicialmente afirmado, ao se desnudar a operação, resta um aporte de capital da controladora em sua controlada, sem que se verifique que a forma utilizada tenha outra finalidade senão a economia ilícita de tributos.

No caso, não há de se falar apenas na não usualidade da despesa, mas também na total falta de necessidade da mesma.

Importante reproduzir trecho do acórdão recorrido:

Embora se admita que não há impedimento legal (Lei das S/A) à participação de empresas ligadas no negócio em comento, seria, no mínimo, de se estranhar que a empresa, necessitando de recursos financeiros a fim de obter o capital necessário para a

consecução de seu objeto social e optando pela emissão de valores mobiliários, não o fizesse junto ao público que traria recursos novos. Aspecto ainda importante a respeito é que a operação se deu somente com a participação de pessoas ligadas (acionistas e/ou administradores) que adquiriram essas debêntures mediante transferência de créditos entre as mesmas, fato este inicialmente negado pelo impugnante (fl. 62), porém devidamente constatado pelo autuante diante da farta documentação trazida aos autos, que comprovam que as operações referentes as debêntures foram realizadas com empresas de um mesmo grupo econômico.

Ora, ao contratar a remuneração das debêntures em 90% do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL por um período de 05 anos, fica evidente que a operação busca tão somente reduzir a base tributável com uma operação artificial, desnecessária e focada em trazer prejuízo ao fisco, único prejudicado pela montagem negocial e contábil.

Fato que também vem operar contra a regularidade da operação é a falta de ingresso de novos recursos (recursos externos ao grupo econômico) e que esses recursos tiveram origem no próprio controlador da recorrente.

Interessante reproduzir trecho do voto condutor do acórdão 133-23.613 (3ª Cam/1º CC)

Tenho para mim que a emissão de debêntures remuneradas exclusivamente com participação nos lucros é pouco crível dado que é difícil acreditar que a empresa abrisse mão de 86% de seus lucros para remunerar terceiros debenturistas. Isso, definitivamente, não é usual.

A não ser, é claro, que esses terceiros fossem os mesmos detentores do capital da empresa, quando, então, a empresa (melhor dizendo, os detentores do capital) não estariam abrindo mão de coisa alguma.

Ora, não pode ser oponible ao Fisco uma operação que objetivou exclusivamente reduzir a carga tributária, mediante operações formalizadas apenas "em papel", aonde a recorrente transformou artificialmente lucros distribuídos em despesa dedutível. A empresa, sem incorrer de fato em nenhuma despesa (visto que a participação nos lucros é inerente à condição de acionista), formalizou uma operação que lhe permitiria reduzir o lucro tributável em até 86%.

De outro lado, a liberalidade dos pagamentos feitos também pode macular uma operação que envolva a emissão de debêntures, inviabilizando a dedução da remuneração decorrente, quando ficar demonstrada a desproporção dos rendimentos pagos, frente aos custos usuais de mercado, como também pela vinculação entre as partes envolvidas na operação.

Veja-se a ementa do já citado Acórdão nº 101-94986, de 19/05/2005, da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes:

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. Restando caracterizado o caráter de liberalidade dos pagamentos aos sócios, decorrentes de operações formalizadas apenas "no papel" e que transformaram lucros distribuídos em remuneração de debêntures, consideram-se indedutíveis as despesas contabilizadas.

Assim, que a que a emissão de debêntures remuneradas com participação nos lucros e a possibilidade de exclusão dessa remuneração do lucro líquido do emissor, embora autorizadas pela legislação, não podem ser feitas de modo desnaturado, distante das práticas usuais e das forças do mercado, circunstâncias que também distorcem e comprometam a validade da operação.

Pode-se perceber que os fatos descritos naquele processo são bastante semelhantes aos aqui descritos, assim com também ocorreu no processo 10730.004841/2005-62, no qual foi exarado o acórdão 1402-00.494 e onde, inclusive, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Nos casos citados, inclusive o descrito nestes autos, a coincidência se dá na artificialidade negocial e na busca de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL criando despesas desnecessárias e inusual, tentando transformar distribuição de lucros em despesa com debêntures que são negociadas dentro do próprio grupo econômico. A similaridade dos casos não constitui mera coincidência, mas deve-se ao fato deste tipo de "operação" ser "vendida" no mercado como um planejamento tributário lícito, o que não pode ser aceito por este colegiado. Querer atribuir a uma operação artificial, desnecessária à obtenção das receitas e totalmente inusual, o atributo de planejamento lícito, seria desvirtuar todo o sistema tributário, permitindo que "espertezas jurídicas", contrárias à boa-fé e a reta condução dos negócios poderiam ser aceitas em nome da liberdade contratual. O fisco não necessita desconstituir a operação artificial, mas pode e deve, desconsiderar seus efeitos tributários.

Outro fato que pesa contra a usualidade e necessidade da despesa se refere ao prêmio superior a 900% sobre o valor de face das debêntures, valor totalmente incompatível com o que normalmente ocorre no mercado.

Diante da artificialidade da despesa e também da não usualidade da mesma, da utilização de recursos internos ao grupo econômico, do prêmio excepcional, do não pagamento das despesas contabilizadas, do irrisório capital tanto da emissora como da adquirente das debêntures, entendo que não a operação atende o disposto no art. 299 do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

(documento assinado digitalmente)

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Rodrigues de Mello - relator

CÓPIA